

Lei n.º 16/2018

de 27 de março

Quadragésima quinta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, integrando na previsão de qualificação do homicídio os crimes cometidos no âmbito de uma relação de namoro, bem como contra jornalistas no exercício de funções, reforçando a sua proteção jurídico-penal.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quadragésima quinta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, integrando na previsão de qualificação do homicídio os crimes cometidos no âmbito de uma relação de namoro, bem como contra jornalistas no exercício de funções, reforçando a sua proteção jurídico-penal.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

O artigo 132.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017, de 30 de maio, e 94/2017, de 23 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 132.º

[...]

- 1 —
- 2 —

a)

b) Praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau;

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)

l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ministro de culto religioso, jornalista, ou juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas;

m)

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 9 de fevereiro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 9 de março de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 20 de março de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111227412

FINANÇAS E JUSTIÇA

Portaria n.º 84/2018

de 27 de março

Volvidos nove anos após a publicação da Portaria n.º 874/2008, de 14 de agosto, que fixou, nomeadamente, os quadros de pessoal das secretarias dos tribunais administrativos e fiscais de primeira instância, torna-se essencial proceder à adequação dos respetivos mapas de pessoal, dado os atuais se mostrarem desajustados, considerando, designadamente, o recente alargamento do quadro de juizes operado pela Portaria n.º 211/2017, de 17 de julho.

Tendo por referência a experiência colhida na jurisdição comum, contemplam-se igualmente os lugares necessários ao apoio a prestar ao juiz presidente e ao magistrado do Ministério Público coordenador.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 86.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa os mapas de pessoal das secretarias dos tribunais administrativos e fiscais, constantes do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Supranumerários

Passam à situação de supranumerário, nos termos do artigo 52.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, os funcionários de justiça cujos lugares são extintos pela presente portaria.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 874/2008, de 14 de agosto.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 23 de março de 2018. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 21 de março de 2018.

ANEXO

Mapas de pessoal das secretarias dos tribunais administrativos e fiscais

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada

Pessoal oficial de justiça: 19
Pessoal das carreiras gerais: 1

Categorias:

Secretário de justiça	1
Escrivão de direito	2
Escrivão-adjunto	6
Escrivão auxiliar (a)	9
Técnico de justiça-adjunto	1
Assistente técnico	1

(a) Um escrivão auxiliar para apoio ao juiz presidente.

Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro

Pessoal oficial de justiça: 16
Pessoal das carreiras gerais: 1

Categorias:

Secretário de justiça	1
Escrivão de direito	2

Escrivão-adjunto	5
Escrivão auxiliar	7
Técnico de justiça-adjunto	1
Assistente técnico	1

Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja

Pessoal oficial de justiça: 9
Pessoal das carreiras gerais: 1

Categorias:

Secretário de justiça	1
Escrivão de direito	1
Escrivão-adjunto	3
Escrivão auxiliar	3
Técnico de justiça-adjunto	1
Assistente técnico	1

Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga

Pessoal oficial de justiça: 29
Pessoal das carreiras gerais: 3 (um lugar a extinguir quando vagar)

Categorias:

Secretário de justiça	1
Escrivão de direito	3
Escrivão-adjunto	9
Escrivão auxiliar	14
Técnico de justiça-adjunto	1
Técnico de justiça auxiliar	1
Assistente técnico	2
Assistente operacional (a)	1

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco

Pessoal oficial de justiça: 11
Pessoal das carreiras gerais: 1

Categorias:

Secretário de justiça	1
Escrivão de direito	1
Escrivão-adjunto	4
Escrivão auxiliar	4
Técnico de justiça-adjunto	1
Assistente técnico	1

Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

Pessoal oficial de justiça: 14
Pessoal das carreiras gerais: 2 (um lugar a extinguir quando vagar)

Categorias:

Secretário de justiça	1
Escrivão de direito	1
Escrivão-adjunto	4
Escrivão auxiliar (a)	7
Técnico de justiça-adjunto	1
Assistente técnico	1
Assistente operacional (b)	1

(a) Um escrivão auxiliar para apoio ao juiz presidente;
(b) Lugar a extinguir quando vagar.

Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

Pessoal oficial de justiça: 9
Pessoal das carreiras gerais: 1

Categorias:

Secretário de justiça	1
Escrivão de direito	1
Escrivão-adjunto	3
Escrivão auxiliar	3
Técnico de justiça-adjunto	1
Assistente técnico	1

Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

Pessoal oficial de justiça: 21
Pessoal das carreiras gerais: 1

Categorias:

Secretário de justiça	1
Escrivão de direito	2
Escrivão-adjunto	7
Escrivão auxiliar	10
Técnico de justiça-adjunto	1
Assistente técnico	1

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Pessoal oficial de justiça: 45
Pessoal das carreiras gerais: 4 (dois lugares a extinguir quando vagarem)

Categorias:

Secretário de justiça	1
Escrivão de direito	5
Escrivão-adjunto	14
Escrivão auxiliar (a)	21
Técnico de justiça-adjunto	1
Técnico de justiça auxiliar (b)	3
Assistente técnico	2
Assistente operacional (c)	2

(a) Um escrivão auxiliar para apoio ao juiz presidente;
(b) Um técnico de justiça auxiliar para apoio ao magistrado do Ministério Público coordenador;

(c) Lugares a extinguir quando vagar.

Tribunal Tributário de Lisboa

Pessoal oficial de justiça: 39
Pessoal das carreiras gerais: 2

Categorias:

Secretário de Justiça	1
Escrivão de direito	4
Escrivão-adjunto	13
Escrivão auxiliar	19
Técnico de justiça-adjunto	1
Técnico de justiça auxiliar	1
Assistente técnico	2

Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé

Pessoal oficial de justiça: 11
Pessoal das carreiras gerais: 1

Categorias:

Secretário de justiça	1
Escrivão de direito	1

Escrivão-adjunto	3
Escrivão auxiliar	5
Técnico de justiça-adjunto	1
Assistente técnico	1

Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Pessoal oficial de justiça: 11
Pessoal das carreiras gerais: 1

Categorias:

Secretário de justiça	1
Escrivão de direito	1
Escrivão-adjunto	4
Escrivão auxiliar	4
Técnico de justiça-adjunto	1
Assistente técnico	1

Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel

Pessoal oficial de justiça: 14
Pessoal das carreiras gerais: 1

Categorias:

Secretário de justiça	1
Escrivão de direito	1
Escrivão-adjunto	5
Escrivão auxiliar	6
Técnico de justiça-adjunto	1
Assistente técnico	1

Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada

Pessoal oficial de justiça: 7
Pessoal das carreiras gerais: 1

Categorias:

Secretário de justiça	1
Escrivão de direito	1
Escrivão-adjunto	2
Escrivão auxiliar	2
Técnico de justiça-adjunto	1
Assistente técnico	1

Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto

Pessoal oficial de justiça: 45
Pessoal das carreiras gerais: 3 (um lugar a extinguir quando vagar)

Categorias:

Secretário de justiça	1
Escrivão de direito	5
Escrivão-adjunto	14
Escrivão auxiliar (a)	21
Técnico de justiça-adjunto	1
Técnico de justiça auxiliar (b)	3
Assistente técnico	2
Assistente operacional (c)	1

(a) Um escrivão auxiliar para apoio ao juiz presidente;
(b) Um técnico de justiça auxiliar para apoio ao magistrado do Ministério Público coordenador;

(c) Lugar a extinguir quando vagar.

Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

Pessoal oficial de justiça: 29
Pessoal das carreiras gerais: 2

Categorias:

Secretário de justiça	1
Escrivão de direito	3
Escrivão-adjunto	9
Escrivão auxiliar	14
Técnico de justiça-adjunto	1
Técnico de justiça auxiliar	1
Assistente técnico	2

Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu

Pessoal oficial de justiça: 10
Pessoal das carreiras gerais: 1

Categorias:

Secretário de justiça	1
Escrivão de direito	1
Escrivão-adjunto	3
Escrivão auxiliar	4
Técnico de justiça-adjunto	1
Assistente técnico	1

111230685

AMBIENTE, AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL E MAR

Portaria n.º 85/2018

de 27 de março

O Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20 de setembro, que estabelece as medidas necessárias ao cumprimento e à aplicação em território nacional da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, e Regulamento (CE) n.º 865/2006, da Comissão, de 4 de maio de 2006, prevê, no seu artigo 17.º, a criação de um registo nacional CITES cuja organização, manutenção e atualização é definida por portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pela área da conservação da natureza.

Dispõe o n.º 2 desse artigo 17.º que estão sujeitos a inscrição no registo nacional CITES os importadores, exportadores, reexportadores, reembaladores, comerciantes, instituições científicas, criadores, viveiristas, taxidermistas e parques zoológicos, jardins botânicos, promotores de circos, exposições itinerantes e demais números com animais ou manifestações similares que lidem com espécimes de espécies inscritas nos anexos da referida Convenção ou do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho.

O registo nacional CITES visa promover a organização das atividades de detenção para criação e comércio dos espécimes referidos, que tenham documentação de origem legal, munindo as autoridades administrativas CITES e demais entidades com competência de fiscalização neste âmbito com um instrumento para controlo do comércio e deslocação de espécimes, com vista à prevenção do seu tráfico e à ocorrência de eventuais danos nas populações selvagens das espécies inscritas nos anexos da Convenção e do Regulamento citados.

O mesmo registo serve ainda para agilizar a emissão de documentação de origem dos espécimes detidos e para evitar a necessidade de emissão de licenças e certificados

para os espécimes que não sofram nenhuma transferência de propriedade.

Por outro lado, o artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro, determina que os detentores de espécies autóctones devem proceder conforme regulado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da agricultura e das pescas, pelo que urge proceder a essa regulamentação.

Também o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 316/89, de 21 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 196/90, de 18 de junho, determina que as atividades de venda, detenção, transporte e oferta para venda de animais vivos ou mortos das espécies incluídas no anexo III da Convenção relativa à Proteção de Vida Selvagem e do Ambiente Natural na Europa (Convenção de Berna), regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 316/89, de 22 de setembro, devem ser reguladas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da conservação da natureza e da agricultura, pelo que se procede também a esse desiderato.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20 de setembro, do artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro, e do n.º 2 artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 316/89, de 21 de setembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente e da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural e pela Ministra do Mar, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria visa garantir às autoridades administrativas, científicas e de fiscalização de conservação da natureza legalmente competentes, os meios de controlo para cumprir as normas da União Europeia, as convenções internacionais e a legislação nacional, relativas à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens.

2 — Na prossecução do objetivo referido no número anterior, a presente portaria regula:

a) As condições de organização, manutenção e atualização do Registo Nacional CITES, previsto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20 de setembro;

b) O exercício das atividades que impliquem a detenção de:

i) Espécimes de espécies de aves autóctones ou de outras espécies incluídas no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro;

ii) Espécimes de espécies incluídas no anexo III da Convenção de Berna, relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 95/81, de 23 de julho.